

## ACÓRDÃO 01594/2019-8 – PLENÁRIO

**Processos:** 15163/2019-6, 15165/2019-5, 14899/2019-1, 07536/2017-6  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Interessado:** FABIO BASTIANELLE DA SILVA, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, CARLOS RUBENS DA SILVA, ALENCAR MARIM, PEDRINHO GODOY DE OLIVEIRA  
**Recorrente:** CLEMILDA CAMPOS BARROS  
**Procuradores:** CAMILA CARNIELLI (OAB: 24308-ES), JORGE VERANO DA SILVA (OAB:18432-ES, OAB: 61939-MG)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 642/2017 SEGUNDA CÂMARA – INTEMPESTIVO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora **Clemilda Campos Barros**, em face do **Acórdão TC 642/2017 Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 7536/2017, que julgou suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento do ressarcimento correspondente a 2.941,11 VRTE de forma solidária com o Sr. Pedrinho Godoy de Oliveira (Servidor Comissionado), com aplicação de multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral das Sessões para verificação quanto ao prazo recursal, o que foi feito, conforme Despacho nº 44364/2019-1, informando o referido setor que a decisão recorrida foi **disponibilizada**

no Diário Eletrônico desta Corte em 29 de julho de 2019, considerando-se **publicada** em 30 de julho do corrente ano, e que o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração **venceu em 29 de agosto 2019**.

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 256/2019**, o Núcleo de Recursos e Consultas opinou pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 5384/2019**).

Assim vieram os autos a este Gabinete, na forma regimental.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 161 da Lei Complementar 621/2012, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Observa-se que o Recurso é cabível já que interposto em face de processo de contas que examina o mérito (art. 405 do RITCEES). Além disso, a recorrente é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

O prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias (§2º do art. 405 do RITCEES).

A Secretaria Geral das Sessões informou, no Despacho nº 44364/2019-1, que o Recurso de Reconsideração interposto por Clemilda Campos Barros foi **protocolizado em 30/08/2019**, e que a notificação Acórdão TC 642/2019 recorrido, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 29/07/2019, considerando-se publicada no dia 30/07/2019, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º do RITCEES.

**Desta feita, o prazo para interposição de recurso venceu na data de 29/08/2019 e este foi protocolado no dia 30/08/2019, sendo, portanto, intempestivo.**

Assim sendo, com fundamento no art. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012 deixo de conhecer do presente recurso, em razão de sua intempestividade.

Desta feita, **ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recurso 256/2019** pelo não conhecimento do recurso em razão de sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Não conhecer o presente Recurso**, em razão de sua **intempestividade**, tendo em vista que o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração após o vencimento do prazo recursal, nos termos do art. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012;

**1.2 Arquivar os presentes autos** após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**